



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1011926-80.2014.8.26.0224

Registro: 2025.0000327050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1011926-80.2014.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante GENILZA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CHRISTIANA FERREIRA OLIVA e SOMPO SEGUROS S.A.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025

ANTONIO NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1011926-80.2014.8.26.0224

04ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos/SP

Apelante: GENILZA DOS SANTOS

Apeladas: CHRISTIANA FERREIRA OLIVA; SOMPO SEGUROS S/A

MM. Juíza de Direito: Dra. BEATRIZ DE SOUZA CABEZAS

VOTO Nº 38.792

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Colisão frontal. Ausência de elementos suficientemente capazes de concluir pela responsabilidade dos réus pelo acidente. Responsabilidade civil subjetiva – Descumprimento pela autora do disposto no art. 373, I, do CPC - Dinâmica do acidente que já foi objeto de exame por esta Colenda Câmara em outra lide, com o mesmo desfecho. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da **ação de reparação de danos** fundada em acidente de trânsito, proposta por **Genilza dos Santos** contra **Christiana Ferreira Oliva**, com litisdenunciação da **Sompo Seguros S/A**, em que proferida a r. sentença de fls. 677/680, julgando **improcedente** a pretensão deduzida, e carreando-se à autora o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Aduz a autora que o julgado carece de reforma, ao que insiste na alegação inaugural de que a requerida deve ser responsabilizada pelos prejuízos experimentados com o acidente de trânsito. Afirma que o boletim de ocorrência e de atendimento médico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1011926-80.2014.8.26.0224

comprovam o nexo de causalidade entre o sinistro e a lesão. Afirma que a perícia deveria ter sido realizada por médico especialista em neurologia e que os documentos médicos evidenciam que está acometida de lesão permanente gravíssima, estando o laudo pericial dissociado da realidade de sua lesão – fls. 689/696.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Contrarrazões a fls. 706/711 e 712/719.

É o relatório.

O apelo não comporta acolhimento.

Cuidam os autos de ação de reparação de danos por meio da qual a autora discorre que era passageira de um automóvel que trafegava na Rua Hum, nº 1192, na cidade de Guarulhos/SP, o qual acabou sendo atingido pelo veículo Renault da ré. Sofreu, em razão do acidente, um corte na cabeça.

A demandada refutou a imputação que lhe foi feita, aduzindo que o causador do sinistro foi o condutor do veículo ocupado pela autora.

Tem-se como irretorquível o posicionamento adotado pela douta magistrada de origem, a ser mantido pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1011926-80.2014.8.26.0224

A dinâmica do acidente já foi objeto de apreciação por esta Colenda Câmara nos autos n.º 1011986-53.2014.8.26.0224, através de julgamento unânime realizado em 20.09.2018, tratando-se a presente lide de idêntica reprodução da peça inaugural apresentada naquele feito, ressalvadas ínfimas modificações em torno da parte e das consequências do evento lesivo.

Naquele processo entendeu-se que as provas carreadas aos autos são insuficientes para demonstrar a dinâmica do acidente ou seu causador, ressaltando-se que os veículos não foram periciados, impedindo que se saiba, precisamente, a maneira como o acidente aconteceu ou o local certo da colisão e que a autora nem sequer descreveu como ocorreu o acidente, limitando-se a relatar, na petição inicial, que: *“...a condutora do veículo renault, como estava em alta velocidade, vindo a perder o controle e colidir com o veículo em que estava a demandante”*.

A circunstância se repete na presente lide.

A conclusão do trabalho pericial realizado nestes autos, a exemplo do que se deu no feito n.º 1011986-53.2014.8.26.0224, também não favorece a parte autora, pois conforme bem observou a sentença recorrida (fls. 679):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1011926-80.2014.8.26.0224

“Nesta ordem, entendo que as provas dos autos demonstram que, de fato, houve o acidente como narrado.

Ocorre que, não obstante o comprovado acidente, o argumento de que suportou danos e que decorreu da má conduta da ré, não restaram provados.

Embora a parte autora tenha alegado uma grande extensão de danos físicos, o laudo pericial de fls.568 somado aos esclarecimentos do Sr. Perito, concluiu que não foi constatado qualquer dano patrimonial físico referente ao acidente em analogia à tabela do DPVAT.

Concluiu ainda o I. Perito inexistir elementos para estabelecer nexos de causalidade do comprometimento físico evidenciado na perícia médica com o referido acidente.”

Sabe-se que a responsabilidade civil, pelo nosso ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo à vítima, do ato culposos do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente (art. 186 do Cód. Civil). Em outras palavras: para que se configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde etiologia com a culpa do agente.

Na hipótese dos autos, as provas carreadas aos autos não confirmam a narrativa da inicial e tampouco a culpa atribuída à requerida pela autora, sendo impossível basear-se exclusivamente em versão unilateral narrada pela acionante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1011926-80.2014.8.26.0224

Assim, ausente comprovação de ato ilícito por parte do litigante, evidente que não há que se falar em responsabilidade civil a justificar o pagamento da indenização em quaisquer de suas modalidades.

Não tendo a apelante se desincumbido do ônus imposto pelo art. 373, inc. I, do CPC, deixando de comprovar a culpa da ré pelo evento, a melhor solução para o caso é a adoção do *non liquet*. Nessa direção, lecionam **Nelson Nery Junior** e **Rosa Maria de Andrade Nery**:

*"Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte."*¹

Por fim, não é aplicado ao caso o disposto no art. 85, §11, do CPC, porquanto a verba honorária advocatícia de sucumbência já foi fixada no patamar máximo legal.

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso da autora.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR

¹ NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 608.